



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ -
DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - GESTÃO DE
PESSOAL - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA -
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO PARCIAL -
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
ATUAL PREFEITO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ATENDIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA
- ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO - ATENDIMENTO PARCIAL - NOVA APLICAÇÃO
DE MULTA - REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR AS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.315 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **04 de abril de 2.013**, nos autos que tratam da gestão de pessoal do município de **BONITO DE SANTA FÉ**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 797/2013**, fls. 1995/19996, *in verbis*:

1. **DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1402/2012;**
2. **APLICAR multa pessoal a Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1973/1981, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após decurso do prazo assinado, a gestora antes indicada deixou, mais uma vez, o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

2/3

Por seu turno, a Corregedoria elaborou relatório de fls. 2002/2003, informando que em relação à irregularidade pertinente à contratação de pessoal, por excepcional interesse público, de forma reiterada e não eventual, esta foi sanada, permanecendo as demais falhas inicialmente discutidas¹.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram providenciadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que, após o decurso do prazo assinado à atual gestora, não houve apresentação de justificativas e/ou defesa, cabe-lhe, agora, **aplicação de multa** por evidente descumprimento de decisão emanada por este Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC1 TC 757/2013**;
2. **APLIQUEM** nova multa pessoal a **Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de **BONITO DE SANTA FÉ**, relativo ao exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08097/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC1 TC 757/2013**;
2. **APLICAR** nova multa pessoal a **Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em virtude de descumprimento de

¹ As demais irregularidades são as seguintes: ocupação de diversos cargos não previstos em Lei; número excedente de servidores em relação ao quantitativo de vagas fixado em Lei; admissão para cargos efetivos dos servidores, após a vigência da CF/88, sem a precedência de concurso público, tendo sido contratados através de Portarias, para a prestação de serviços; pagamento de gratificações sem a devida previsão legal; pagamento de gratificações de pessoal ocupante de mesmo cargo, com valores diferenciados; não comprovação do 13º salário, relativamente aos exercícios de 2001 a 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

3/3

decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETER** à Unidade Técnica de Instrução a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de BONITO DE SANTA FÉ, relativo ao exercício de 2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de agosto de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB